



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/08/12

ITEM Nº 58

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

58 TC-002676/026/10

Prefeitura Municipal: Juquiá.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Mohsen Hojeije.

Advogado(s): Gilberto Matheus da Veiga.

Acompanha(m): TC-002676/126/10 e Expediente(s): TC-000204/012/10, TC-000721/012/11, TC-014002/026/12, TC-000107/012/10 e TC-009466/026/12.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do Prefeito Municipal de Juquiá, referentes ao exercício de 2010. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Registro UR-12 (fls.36/102), apresentou o Responsável, Sr. Mohsen Hojeije, após notificação (fl.104), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000778/012/11 - fls.115/143):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- **Metas físicas das ações estabelecidas na LOA não são compatíveis com aquelas planejadas na LDO.**

Defesa - Sustenta que o defeito derivou de falhas no processamento das informações pelo sistema de dados utilizado pela Prefeitura.

- **Meta do Resultado Primário inicialmente previsto na LOA incompatível com aquela fixada na LDO.**

Defesa - Alega que a dificuldade para a transmissão de informações ao sistema AUDESP não prejudicou o cumprimento das metas planejadas.

- **As Ações estabelecidas na LOA não possuem denominação das metas físicas e unidades de medida**



que permitam a análise da eficácia e efetividade do Programa Governamental.

Defesa - Afirma que o relatório de atividades encaminhado a este Tribunal indica os valores aplicados em cada uma das ações previstas, bem como justificativas nos casos em que deixaram de ser revertidos ao seu respectivo destino.

- A LDO não estabeleceu critérios para a concessão de repasses a entidades do Terceiro Setor.

Defesa - Noticia a correção do desacerto observado.

- A LDO estabeleceu limite para a abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.

Defesa - Entende inexistir dispositivo legal que ampare a abertura de créditos suplementares limitada ao percentual de inflação estimado para o período.

A.1.2.1 - Área da Saúde:

- Taxas de mortalidades Infantil, da população entre 15 e 34 anos e de Mães adolescentes, acima daquelas da Região de Governo e do Estado.

Defesa - Noticia a adoção de ações continuadas com vistas a melhorar o quadro observado.

A.1.2.3 - Índice Paulista de Responsabilidade Social

- IPRS:

- Perda de posições nos quesitos de Longevidade, de Escolaridade e de Riqueza.

Defesa - Disserta sobre as medidas adotadas para reverter a situação anotada.

A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais:

- Utilização de medida não adequada para aferir as quantidades estimada e realizada das ações prevista na LOA.

Defesa - Comunica a correção do defeito apontado.

B.1.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária da Receita:

- Situação desfavorável em relação ao exercício



anterior.

Defesa - Discorda do apontamento, informando que a diferença entre a previsão da receita e o efetivamente arrecadado no exercício de 2009 correspondeu a 20,17%, enquanto em 2010, verificou-se discrepância de 14,69%, demonstrando melhor planejamento orçamentário das receitas.

B.1.1.2 - Resultado da Execução Orçamentária da Despesa:

- Redução do valor aferido no exercício anterior em relação ao período em exame.

Defesa - Reitera raciocínio apresentado no item anterior.

B.1.2.1 - Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior - Balanço Financeiro:

- Variação negativa no ativo disponível decorrente do deficiente resultado operacional oriundo do confronto das movimentações financeiras e orçamentárias no período.

Defesa - Segundo o interessado o superávit financeiro de R\$ 1.655.200,06, registrado em 2009, reduziu o déficit de R\$ 1.358.334,40, apresentado em 2010, destacando o elevado índice pluviométrico e derivadas enchentes que acometeram o município no período examinado.

B.1.3.1 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível:

- Inexistência de recursos financeiros de curto prazo para cumprimento dos compromissos assumidos no exercício analisado.

Defesa - Afirma que os débitos de curto prazo observados em 2010 resumem-se aos restos a pagar liquidados no exercício de 2011.

B.1.3.3 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e de Longo Prazo:

- Inexistência de recursos financeiros para honrar seus compromissos no exercício analisado.



Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

B.1.4.1 - Análise do Resultado Patrimonial:

- Situação desfavorável em relação ao Resultado Patrimonial apurado no período anterior.

Defesa - Registra aumento do patrimônio líquido na ordem de 9,83% em relação ao exercício de 2009.

B.1.5.1 - Dívida Ativa - Eficiência no Recebimento:

- Distorção entre o valor de recebimentos do exercício de 2010 e aquele apresentado no Sistema de Controle Interno da Dívida Ativa.

Defesa - Sustenta que o pequeno desacerto decorreu da implantação de um novo sistema de controle pela Administração com consequente período de adaptação pelos servidores que o operam.

B.1.5.2 - Nível de Cancelamento:

- Divergência apresentada entre o valor dos cancelamentos do exercício de 2010 e aquele constante do Sistema de Controle Interno da Dívida Ativa.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

B.1.5.3 - Resumo Geral - Dívida Ativa:

- Diferença entre os saldos final ajustado de 2009 e inicial de 2010 da Dívida Ativa existente.

Defesa - Notícia a realização de ações de refinanciamento da dívida que incrementaram a sua arrecadação no período apreciado.

B.2.1.2 - Meta de Despesa:

- Metas obtidas na Fixação Atualizada da Despesa na LOA e da Despesa Fiscal Líquida Realizada superiores àquelas estabelecidas na LDO.

Defesa - Alega que as alterações entre a receita e a despesa na execução orçamentária obedeceram as regras dispostas no inciso III do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e no inciso III do artigo 4º da Lei Municipal nº 364/09.

B.3.1 - Ensino:



- Falta de utilização da parcela diferida dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre de 2011.

Defesa - Argumenta que a diminuta quantia dos recursos recebidos do Fundeb que deixou de ser utilizada pela Prefeitura no primeiro trimestre de 2011 não é capaz de macular os demonstrativos em exame.

B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização:

- Restos a pagar não liquidados até 31/01/2011.

Defesa - Segundo o responsável, a despeito dos ajustes efetuados, houve investimentos suficientes a atender os parâmetros mínimos exigidos pela Constituição Federal.

- Restos a pagar (Fundeb 40% e Educação 25%) não quitados até 18/07/2011.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

B.3.2.1 - Saúde - Ajustes da Fiscalização:

- Glosas referentes a restos a pagar não liquidados até 31/01/2011.

Defesa - Afirma que o Executivo aplicou importâncias superiores ao montante mínimo previsto pela Constituição Federal.

B.3.3.1 - Multas de Trânsito:

- Lançamentos impertinentes e comprometimento dos princípios da fidedignidade e da transparência.

Defesa - Comunica a realização de reconciliação bancária com vista a efetuar os devidos ajustes.

B.3.3.3 - Royalties:

- Desvio de finalidade.

Defesa - Noticia a adoção de medidas voltadas à correção do desacerto observado.

B.4.3 - Movimentação Registrada no Ativo de Curto e de Longo Prazo:

- Divergência entre o valor relativo à dívida de precatórios apresentado no Balanço Patrimonial de 2010 e aquele informado ao Sistema AUDESP.



Defesa - Alega inexistir a divergência apontada.

B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Disponibilidade de caixa mantida em banco privado.

Defesa - Afirma que as importâncias movimentadas em bancos privados referem-se à receita oriunda de tributos e não se enquadram no conceito de disponibilidade financeira.

- Razão bancário das contas vinculadas a multas de trânsito com lançamentos iniciais efetuados em meados do exercício de 2010.

Defesa - Comunica a adoção de providências para afastar a falha verificada.

- Diferenças nas conciliações bancárias a regularizar de 2005 a 2009, pendentes de conclusão para instauração de processo administrativo.

Defesa - Notícia a designação de nova comissão processante com vistas ao reinício dos trabalhos de investigação e a decorrente regularização da matéria.

C.4 - Gerenciamento da Folha de Pagamento:

- Decisão desta E. Corte de Contas pela irregularidade da licitação e do contrato para gerenciamento da folha de pagamento.

Defesa - Comunica a anulação do ajuste e a abertura de novo procedimento licitatório visando a contratação de instituição para gerir a folha de pagamento do município.

E.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- Inexistência de página eletrônica do Município para a divulgação das peças de planejamento, de parecer prévio do Tribunal de Contas e demais relatórios de gestão fiscal.

Defesa - Alega que a página eletrônica do município mereceu ajustes e aprimoramentos capazes de garantir a transparência almejada.

E.3.2 - Dos Cargos Efetivos de Procurador Jurídico e



de Contador:

- Cargos em comissão de Chefe de Divisão de Contencioso e de Chefe de Divisão de Contabilidade, Orçamento e Contratos providos ainda que existentes os cargos efetivos de Procurador Jurídico e de Contador.

Defesa - Além de considerar que, satisfeito o devido processo legislativo, compete ao próprio município a organização do seu quadro de pessoal, anuncia a pretensão de realizar concurso público com vistas ao provimento dos cargos impugnados.

E.3.3 - Dos Servidores em Desvio de Função:

- Servidores em desvio de função.

Defesa - De acordo com o responsável, inexistem servidores municipais em desvio de função ou contratados de forma inadequada.

- Existência de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a contratação de servidores sem concurso público.

Defesa - Além de informar que a matéria encontra-se "sub judice", afirma ter somente contratado servidores por meio de concurso público em sua gestão.

- Denúncia sobre possíveis irregularidades em contratações de pessoal.

Defesa - Sustenta que a denúncia da Sra. Cristina Aparecida Camargo possui cunho, eminentemente, político.

E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Afirma ter determinado às Diretorias e aos Departamentos da Prefeitura para que cumpram integralmente as recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas apreciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,67%
DESPESAS COM FUNDEB	99,86%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,01%
DESPESAS COM PESSOAL	46,26%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	32,95%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,78%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002284/026/07)

Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-001813/026/08)

Exercício de 2009: **favorável** (TC-000278/026/09)

Acompanham os autos os expedientes
TC-000106/012/10, TC-000204/012/10 e TC-014002/026/12
e TC-000063/012/12.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002676-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,67%
DESPESAS COM FUNDEB	99,86%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,01%
DESPESAS COM PESSOAL	46,26%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	32,95%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,78%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos do Decreto Legislativo nº 26/08, ficando demonstrado que a emenda modificativa nº 02/10 alterou o artigo 79 da Lei Orgânica do Município, que passou a prever a sua fixação por meio de lei.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, efetuou a Prefeitura repasses à Câmara em valor correspondente a **4,91%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		898.202,78
Despesas com inativos		
Subtotal		898.202,78
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	18.299.594,30
Percentual resultante		4,91%

O Executivo aplicou os recursos oriundos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Todavia, à vista das medidas noticiadas pela origem deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se a reconciliação bancária possibilitou identificar e corrigir os inadequados lançamentos das importâncias oriundas das multas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

trânsito e afastar o eventual desvio de finalidade quanto à aplicação das receitas advindas dos Royalties.

Consoante registrado pela fiscalização às fls.75, a Prefeitura optou pelo regime especial de pagamento anual de precatórios e efetuou a adequada liquidação do total do saldo corrigido da dívida da espécie

Como destacado pelo setor especializado deste Tribunal, o déficit da execução orçamentária de 3,78% decorreu de gastos com despesas de capital e encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal e a deficiência financeira de R\$ 1.570.292,32 corresponde a menos de um mês da arrecadação do município.

Além do resultado patrimonial positivo (R\$ 496.856,41), notou-se a existência de suficiência financeira (R\$ 4.612.431,82) para suportar o saldo de restos a pagar existente em 31.12.10 (R\$ 2.945.763,50), a despeito do seu crescimento de 3,15% quando cotejado com o exercício de 2009.

Já a arrecadação de valor correspondente a apenas 7,88% do estoque da dívida ativa e o crescimento de 8% do respectivo saldo em relação ao período anterior impõem expressa recomendação à Administração para incrementar a sistemática de cobrança de seus créditos.

Após as adequadas glosas efetuadas, constatou-se que ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **26,67%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **60,01%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A equipe de fiscalização apontou a utilização de **99,86%** (R\$ 6.378.051,82) dos recursos oriundos do fundo (R\$ 6.383.224,73), deixando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de aplicar a parcela diferida (R\$ 5.172,91) no primeiro trimestre de 2011.

Contudo, tendo em conta que o montante excedente (R\$ 324.432,63) à aplicação mínima no ensino, exigida pelo artigo 212, da Constituição Federal, mostrou-se suficiente a suportar a deficiência de investimentos das receitas do FUNDEB no setor (R\$ 5.172,91), é possível considerar atendido o artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹, diante da operação (**compensação**) autorizada pela Deliberação TC-A nº 24.468/026/11².

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

² **DELIBERAÇÃO (TC-A-024468/026/11)**

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À saúde municipal direcionaram-se expressivos **32,95%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT. Todavia, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade infantil, da população com idade entre 15 e 34 anos e daqueles com mais de 60 anos, além de índice de gravidez precoce acima da média do Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	16,23	12,29	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	16,23	14,70	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	166,29	126,97	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3822,56	3865,60	3709,39
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	10,39	10,31	7,22

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As despesas com pessoal atingiram **46,26%** da Receita Corrente Líquida, aquém, portanto, do limite previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens resultados da execução orçamentária da receita e da despesa, saldo financeiro do exercício comparado com aquele do período anterior, capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e com créditos de curto e longo prazo, tesouraria e cargos de procurador jurídico e de contador.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Juquiá, relativas ao exercício de 2010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Registro - UR-12 para que a Administração Municipal limite a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares a patamar compatível com a inflação estimada para o período, compatibilize as metas físicas, de resultado primário e de despesa estabelecidas na LOA àquelas planejadas na LDO, promova adequações nas denominações das ações estabelecidas na LOA de modo a permitir a análise da eficácia dos Programas Governamentais, adote medidas visando a adequação do sistema de controle da dívida ativa, corrija a divergência entre a importância relativa à dívida de precatório constante do Balanço Patrimonial e aquela informada ao sistema Audesp, reveja a situação dos servidores contratados pela SAMI - Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá e disponibilizados à Prefeitura, devendo a fiscalização acompanhar o desenrolar da respectiva Ação Civil Pública em andamento naquela Comarca (matéria tratada nos expedientes TC-000063/012/12 e TC-014002/026/12) e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens critérios para a concessão de repasses à entidades do terceiro setor, índice paulista de responsabilidade social, avaliação dos programas governamentais, dívida ativa - regra geral, contas vinculadas às multas de trânsito, gerenciamento da folha de pagamento e página eletrônica do município, assim como acompanhe o desfecho do processo administrativo para apurar falhas no setor de tesouraria.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF